



## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019 - Hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) -

As partes ora signatárias, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SinHoRes Osasco - Alphaville e Região**, designação figurada do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Osasco e Região (CNPJ 20.584.243/0001-21), por meio de seus Diretores Presidentes, em função de suas bases territoriais e respectivas representações, ajustam o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017/2019**, nas cláusulas e condições a seguir transcritas:

### I – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

**Cláusula 1ª. Vigência e data-base.** As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, mantida a data-base da categoria em 1º de julho.

**Cláusula 2ª. Abrangência.** O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 **aplica-se, exclusivamente, aos empregadores e empregados em hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis)**, que reunirem condições para a adoção da modalidade “gorjetas espontâneas”, como previsto na cláusula 3ª deste Termo Aditivo, somados às demais disposições da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – parte integrante da CCT 2017/2019, conforme a cláusula 15ª daquela CCT.

§ 1.º Deste modo, as disposições do presente Termo Aditivo **não se estendem, de nenhuma forma, aos restaurantes, lanchonetes, bares e similares**, permanecendo estes com a obrigação de assinatura do Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias – para aqueles que cobram gorjetas de seus clientes, recaindo, portanto, na modalidade “gorjetas compulsórias”, nos termos das cláusulas 6.8 e 9.9 da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – ou de assinatura do Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas – para aqueles que reúnem condições para a adoção da modalidade “gorjetas espontâneas”, nos termos das cláusulas 4.2, 4.4 e 9.9 da mencionada CCT Específica das Gorjetas 2017/2019.

10/10-1-

§ 2.º Quanto à base territorial, **este Termo Aditivo abrange apenas os municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenentes**, quais sejam: Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Carapicuíba, Cajamar, Itapevi, Jandira e Pirapora do Bom Jesus.

## II – DA TABELA GERAL DE ESTIMATIVA DE GORJETAS APLICÁVEL AOS HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM (EXCETO MOTÉIS)

**Cláusula 3ª. Modalidades de gorjetas.** Conforme o art. 457 da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.419/2017, combinado com o quanto pactuado pelas partes na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, há dois tipos de gorjetas, quais sejam:

- a) as **compulsórias**, que são aquelas inseridas ou discriminadas ostensivamente nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes do estabelecimento da empresa, seja de forma mecânica ou manual, anotadas diretamente nessas notas ou pré-contas ou anotadas em “papeizinhos” ou *post-it's* anexados à conta; e
- b) as **espontâneas**, que são aquelas pagas diretamente em dinheiro ao empregado pelo cliente, de forma espontânea e livre vontade, não havendo o estímulo da inclusão ou discriminação de qualquer percentual nas notas de despesas ou pré-contas, anotadas mecânica ou manualmente nestas ou em “papeizinhos” ou *post-it's* anexados às contas, **sendo esta a modalidade pela qual trata o presente Termo Aditivo e sua forma de aplicação para os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis).**

§ 1.º Ainda que não haja inserção ou discriminação das gorjetas nas notas de despesas ou pré-contas, eventual percepção pela empresa de gorjetas **por meio de cartões de crédito ou débito, mesmo a pedido do cliente**, implicará na caracterização de cobrança de gorjetas compulsórias, **impedindo a aplicação do presente termo aditivo pelo hotel ou meio de hospedagem que assim proceder.** Deste modo, ficam cancelados os acordos coletivos de trabalho assinados antes da assinatura do presente Termo Aditivo e que tratam de questões sobre as gorjetas, devendo novos instrumentos coletivos serem firmados, a fim de que estejam em harmonia com as alterações trazidas pela Lei nº 13.419/2017.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao hotel ou meio de hospedagem, possuidor de um só CNPJ, que reunir condições para a coexistência









das duas modalidades de gorjetas – compulsórias e espontâneas – e que, para tanto, possua dois Termos de Implantação de Gorjetas homologados pelos sindicatos ora convenientes, um regulando, por exemplo, as gorjetas compulsórias para os empregados do setor de alimentos e bebidas – garçons, maitres, etc. – e outro prevendo uma tabela de estimativa de gorjetas para os empregados de outros setores – arrumadeiras, recepcionistas, governantas, etc.

**Cláusula 4ª. Da tabela geral de estimativa de gorjetas.** Os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) que preenchem os requisitos para adoção da modalidade de “gorjetas espontâneas”, nos termos da cláusula 3ª deste Termo Aditivo, somados às demais disposições da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, conforme sua cláusula 15ª –, deverão aplicar em favor de seus empregados a **Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas**, constante do **Anexo I** do presente Termo Aditivo, cujos valores incidirão para fins de cálculo e pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

Parágrafo único. Nos termos da cláusula 4.2.1 da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas, as empresas deverão seguir as seguintes disposições sobre os valores constantes da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas (Anexo I):

- a) Os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados;
- b) As empresas **não estão obrigadas a pagar** o valor da estimativa de gorjetas, **mas apenas incluí-lo** para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pelo empregador, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados neste instrumento, de modo que o valor da estimativa, assim, **ingressará como vencimento no holerite do empregado e também sairá como desconto**;
- c) O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) As férias, o 13º salário e os depósitos fundiários do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas;
- e) De acordo com o **Enunciado 354 do C. TST**, o valor da estimativa de gorjetas não será computado para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio

 -3-





indenizado, do descanso semanal remunerado, das horas extras e do adicional noturno; e

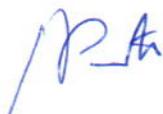
- f) Além do valor da estimativa de gorjetas, **nenhum outro a este título deverá ser incluído na remuneração do empregado** para fins de cálculo dos direitos trabalhistas aqui tratados (férias, 13º salário e FGTS). Somente a estimativa de gorjetas será levada em consideração para fins de cálculo e pagamento dos direitos e encargos aqui disciplinados.

### **III – DA TABELA ESPECIAL DE ESTIMATIVA DE GORJETAS APLICÁVEL AOS HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM (EXCETO MOTÉIS). DOS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO**

**Cláusula 5ª. Da Tabela Especial de Estimativa de Gorjetas.** As entidades sindicais convenientes, em caráter excepcional e objetivando conferir um tratamento diferenciado e favorecido, como contrapartida a um benefício social, poderão autorizar os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) que reunirem condições para adoção da modalidade de “gorjetas espontâneas”, ao invés da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas prevista na cláusula anterior, a aplicarem em favor dos seus empregados os valores constantes da **Tabela Especial de Estimativa de Gorjetas**, constante do **Anexo II** do presente Termo Aditivo, cujos valores incidirão para fins de cálculo e pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

§ 1.º Como **condição sine qua non para a aplicação desta Tabela Especial**, as empresas deverão, integralmente às suas expensas, conceder **assistência odontológica a todos os seus empregados**, na forma e condições estabelecidas pelo sindicato profissional e em conjunto com o sindicato patronal, como contrapartida à concessão da Tabela Especial, e que por sua vez preenche as hipóteses dos arts. 7º, caput e inciso XXVI, e 8º, inciso III e VI, ambos da Constituição Federal, porque traz melhoria à condição social dos trabalhadores, e fora negociado dentro da autonomia privada coletiva do sindicato profissional.

§ 2.º Para a concessão da assistência odontológica de que trata o parágrafo anterior, todas as empresas interessadas e com condições de serem atendidas para a concessão do aludido benefício deverão diligenciar ao sindicato patronal primeiramente e, em seguida, ao sindicato profissional, munidas com as últimas guias SEFIP e GFIP, e com este assinar termo específico, com condições a serem atendidas para a concessão do aludido benefício, que por sua vez será revertido a todos os empregados, sem exceção.



§ 3.º Referido termo específico, denominado “Termo de Implantação da Gorjeta Espontânea – Adesão à Assistência Odontológica”, equivalerá a um acordo coletivo de trabalho e autorizará a empresa a aplicar a tabela de estimativa de gorjetas constante do Anexo II do presente Termo Aditivo em troca da assistência odontológica em favor de seus empregados, como contrapartida. Por ser equivalente a acordo coletivo de trabalho e por se tratar de um benefício diferenciado, concedido em caráter excepcional, a assinatura e homologação de tal termo de implantação também dependerá, obviamente, da concordância dos sindicatos ora convenientes em assinarem referido termo com a empresa interessada.

§ 4.º Após a homologação do termo específico e efetuado o primeiro pagamento destinado à manutenção da assistência odontológica, que terá valor de mercado equivalente e condizente com a natureza dos serviços prestados, deverá a empresa efetuar os pagamentos mensais seguintes até o dia dez de cada mês, mediante impressão de boletos próprios para este fim, disponibilizados no *site* do sindicato profissional, sob pena de arcar com multa e juros constantes dos aludidos termos específicos.

§ 5.º Definidos os detalhes de implantação do benefício entre as entidades sindicais ora signatárias, caberá ao sindicato profissional a execução e coordenação, e ao sindicato patronal a fiscalização da qualidade e da regularidade, implantando-se, idealmente e conforme a demanda, pelo menos um ponto de atendimento em cada município da base territorial atendida, sendo que os empresários e seus familiares também poderão fazer uso da assistência odontológica, mediante a contratação de plano específico e em separado.

**Cláusula 6ª. Envio das guias SEFIP e GFIP.** Efetuado o pagamento mensal do valor destinado à manutenção da assistência odontológica, as empresas deverão encaminhar as respectivas guias SEFIP e GFIP ao sindicato profissional, no prazo máximo de 5 dias após cada pagamento.

**Parágrafo único.** As guias SEFIP e GFIP também poderão ser remetidas a requerimento dos sindicatos profissional e patronal, sempre que necessário para a identificação mensal dos empregados abrangidos pelo benefício e viabilizar o atendimento destes pela responsável pela assistência odontológica.

**Cláusula 7ª. Impossibilidade de aplicação da Tabela Especial.** A aplicação da Tabela Especial de Estimativa de Gorjetas é opcional, fruto da livre vontade da empresa interessada, mas somente será aplicável a partir da homologação do termo específico previsto na cláusula 4ª, § 2º, do presente instrumento e enquanto mantida

 - 5 -  



regularmente a assistência odontológica. O **inadimplemento por mais de três meses**, consecutivos ou não, dos valores destinados à manutenção da assistência odontológica, ou mesmo a **desistência expressa** da concessão do aludido benefício, acarretarão no **cancelamento do termo de concessão do benefício em referência**, estando a empresa **obrigada, imediatamente, a aplicar aos seus empregados os valores constantes da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas** para fins de cálculo e pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas, constante do Anexo I do presente Termo Aditivo.

Parágrafo único. Não serão considerados impeditivos para a utilização da Tabela Especial de Estimativas de Gorjetas eventual falta de ponto de atendimento ou interrupção momentânea da assistência odontológica no município em que funcionar o estabelecimento empresarial.

#### **IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES**

**Cláusula 8ª. Obrigatoriedade e forma de cumprimento do presente Termo Aditivo.** O presente Termo Aditivo torna indubitável que **não poderá haver hotel ou meio de hospedagem que, não realizando a cobrança de gorjetas de seus clientes, fique sem aplicar alguma das Tabelas instituídas por este Instrumento**, devendo tais empresas, assim, aplicarem obrigatoriamente a Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas constante do Anexo I, ou, opcionalmente, aplicarem a Tabela Especial constante do Anexo II mediante a contrapartida negociada de concessão de assistência odontológica em favor de seus empregados.

**Cláusula 9ª. Penalidade.** No caso de haver hotel ou meio de hospedagem que, não realizando a cobrança de gorjetas de seus clientes, esteja sem aplicar uma das Tabelas instituídas pelo presente Termo Aditivo, como previsto na cláusula anterior, os empregados de tais empresas farão jus à integração e reflexos **de valores três vezes superiores aos da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas.**

§ 1.º Assim, para fins de compreensão da presente cláusula, o hotel super luxo que incorrer na hipótese do *caput*, em relação ao seu 1º maitre, terá como base de cálculo para fins previdenciários e trabalhistas o valor de R\$ 1.554,00 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) para cada mês de não aplicação de alguma das Tabelas ora instituídas; o hotel *midscale* que incorrer na hipótese do *caput*, em relação à sua camareira, terá como base de cálculo para fins previdenciários e trabalhistas o valor de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais) para cada mês de não aplicação de alguma das Tabelas ora instituídas; e assim por diante.

RA

Filiado à UGT

**SINTHORESP**  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DE HOTÉIS, APART. HÓTEIS, MOTÉIS, PLAZAS,  
RESTAURANTES, BARRES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

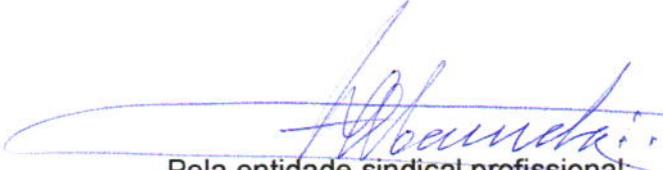


**Gastronomia &  
Hospitalidade**  
SinHoRes Osasco - Alphaville e Região

§ 2.º A penalidade prevista no *caput* visa tomar os próprios hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) como **corresponsáveis pela fiscalização e cumprimento** das regras dispostas neste Instrumento, tratando-se também de **medida educativa** contra o mau empregador, devidamente aceita pelas entidades sindicais patronais dentro de suas respectivas autonomias privadas coletivas.

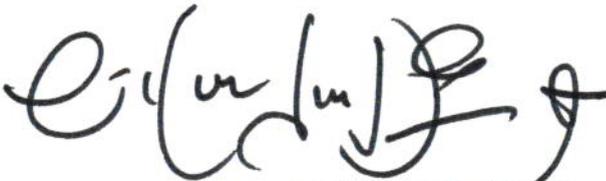
**Cláusula 10ª.** As demais cláusulas previstas na Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 são ratificadas neste ato, exceto naquilo que conflitar com as disposições do presente Termo Aditivo.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

  
Pela entidade sindical profissional.

  
**FRANCISCO CALASANS LACÉRDA**  
Presidente do SINTHORESP

Pela entidade sindical patronal:

  
**EDSON LUIZ PINTO**  
Presidente do SinHoRes Osasco - Alphaville e Região

Pela entidade anuente:

  
**NELSON DE ABREU PINTO**  
Presidente da FHORESP